



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 445, DE 2018

Altera o art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para aumentar a pena do crime de corrupção de menores.

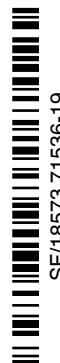
AUTORIA: Senadora Rose de Freitas (PODE/ES)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2018

Altera o art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para aumentar a pena do crime de corrupção de menores.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 244-B**.....

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A mídia vem divulgando a crescente utilização de menores para a prática de crimes. Em geral, organizações criminosas se aproveitam da inimputabilidade dos menores para utilizá-los na execução de diversos tipos de delitos.

No tráfico de drogas, essa é uma prática recorrente. Aproveitando-se da situação de pobreza e de exclusão social de crianças e

adolescentes, jovens são frequentemente recrutados por traficantes para a prática de delitos relacionados ao tráfico.

A utilização de crianças e adolescentes pode representar vantagens significativas para os adultos que os empregam no tráfico. Apesar da tenra idade, eles já conseguem desempenhar diversas funções com eficiência e utilizar armas leves. Ademais, tais jovens não enfrentam a mesma punição aplicável aos adultos e recebem um pagamento relativamente menor.

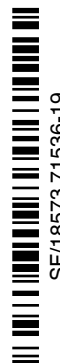
Ressalte-se que, no Rio de Janeiro, verificou-se que uma criança ou um adolescente pode assumir múltiplas funções no narcotráfico: vigiar e avisar sobre a chegada de forças policiais ou grupos rivais; transportar armas e drogas; vender drogas ou administrar boca de fumo; e utilizar armas em confrontos.

Não se pode admitir que menores, que deveriam estar na escola ou em atividade de lazer, sejam utilizados como instrumento para a prática de crimes, especialmente o tráfico de drogas.

Diante desse quadro, propomos o aumento da pena para o crime previsto no art. 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), consistente na conduta de “corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la”.

Ao nosso ver, a atual pena do dispositivo em questão não é suficiente para que a prática do crime de corrupção de menores seja desestimulada, uma vez que permite a concessão de vários benefícios como, por exemplo, a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995) e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44 do Código Penal). Assim, em raros casos, a pena privativa de liberdade é aplicada, o que estimula a reiteração da prática do crime.

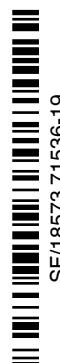
Diante disso, propomos a alteração da pena mínima de 1 (um) para 2 (dois) anos de reclusão, impedindo a concessão de suspensão condicional do processo. Ademais, propomos a alteração da pena máxima de 4 (quatro) para 5 (cinco) anos de reclusão, que impossibilitará a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.



Confiante de que este projeto contribui para o aprimoramento da legislação penal e para a proteção de nossas crianças e adolescentes, conto com os votos dos ilustres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/18573.71536-19

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente; ECA - 8069/90

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- artigo 244-A

- Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais; Lei dos Juizados Especiais - 9099/95

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9099>

- artigo 89